



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.003011/2006-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.871 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2021
Recorrente COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

CRÉDITOS. BENS OU SERVIÇOS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO.

A Lei nº 10.637/2002, em seu art. 3º, § 2º, inciso II, veda o direito a créditos da não-cumulatividade sobre o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

RECEITAS DAS COOPERATIVAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

De acordo com o art. 15, inciso I, da MP nº 2.158-35/2001, as receitas das cooperativas, decorrentes da comercialização da produção dos cooperados, poderão ser excluídas da base de cálculo do PIS/PASEP e da Cofins, ou seja, são bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo Souza Dias (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Maurício Pompeo da Silva, Carolina Machado Freire Martins e Leonardo Ogassawara de Araujo Branco.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) cumulados com Declarações de Compensação para quitar débitos do contribuinte.

Por retratar a realidade dos fatos de forma clara e sintética, reproduzo por economia processual, o Relatório da decisão de primeira instância (destaques nossos):

“1. COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO **apresentou Pedido de Ressarcimento de PIS relativo ao 1º trimestre de 2005, no valor de R\$ 583.508,69, com fundamento no artigo 17 da Lei n.º 11.033/2004.**

2. Foram apresentadas Declarações de Compensação (DCOMP) listadas na fl. 198, relacionas a este suposto crédito.

3. A DERAT-SP proferiu Despacho Decisório de fls. 197/215, por intermédio do qual **deferiu em parte o Pedido de Ressarcimento, no montante de R\$ 94.729,00,** homologando as compensações apresentadas até este valor.

4. O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório em 08/12/2010 (fl. 217) e apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 218/227, considerada tempestiva pelo órgão preparador (fl. 277), alegando em síntese:

*a- A respondente **é federação cooperativa que congrega cooperativas singulares formadas por pessoa físicas, cooperados produtores rurais de leite, nos termos da Lei n.º 5.764/71 e seu Estatuto Social;***

*b- **A fiscalização, entretanto, glosou parte dos créditos, escriturados sob a rubrica de atos cooperados, sob a alegação que os produtos não haviam se destinado à venda ao mercado, mas sim teriam sido fornecidos aos próprios cooperados.***

*c- **Quando do desenvolvimento de sua atividade e, em sua condição de sociedade cooperativa, tem por objetivo desenvolver a atividade de suas singulares filiadas, recebendo sua produção, tornando-os produtos mais atraentes e competitivos, disponibilizando instalações e métodos modernos para que sejam beneficiados, industrializados e armazenados, tornando-os mais acessíveis e com preços mais competitivos;***

*d- Além disso, a cooperativa, **após o beneficiamento dos produtos recebidos, oferece meios racionalizados e sistematizados de distribuição da produção,** sempre com o intuito de assegurar um preço mais competitivo à produção de seus sócios; administrando os valores recebidos (INGRESSOS) e distribuindo-os, posteriormente, aos referidos sócios-cooperados, pois a estes, exclusivamente, pertence;*

e- Nestes termos, a primeira particularidade que se aponta é o fato da respondente, na qualidade de cooperativa de produção, prestar serviços diretamente a suas filiadas singulares, proporcionando-lhes condições de organização e planejamento comum, a qual é colocada à disposição da coletividade em geral;

f- Toda a atuação da cooperativa, compreendendo os atos direcionados à operacionalização das atividades conjuntas de suas cooperadas, no sentido da coletivização da atividade econômica que constitui o seu objeto, inserem-se no , conceito de "ato cooperativo", conforme se depreende o artigo 79 da Lei 5764/71

g- Assim é que, os produtos fabricados a partir do leite oriundo da produção dos sócios cooperados de suas filiadas são segregados contabilmente "como atos cooperativos";

*h- A cooperativa, portanto, **em razão da disposição da lei n.º 5.764/71, segrega em sua contabilidade os atos praticados com o leite proveniente de seus sócios, os quais escritura como atos cooperativos, dos atos praticados com leite adquirido de terceiros, o qual escritura como não cooperativos;***

i- Tal segregação é realizada de acordo com o disposto no art. 87 da Lei 5.764/71, - que determina que o resultado proveniente dos atos praticados com produtos de não cooperados deverão ser segregados, para fins de apuração dos tributos devidos, e, posteriormente, encaminhados ao FATES (RATES), não podendo ser distribuídos aos cooperados.

j- O resultado positivo proveniente da produção, realizada com o leite dos cooperados são distribuídos, ao final do exercício, como sobras e, no caso de resultado negativo, rateado entre os cooperados na proporção da produção de cada um para fins de reembolso.

k- Já o resultado proveniente de atos não cooperativos, no caso de resultado positivo, são ofertados à tributação e; posteriormente, encaminhados ao RATES e, no caso de resultado negativo, da mesma forma, rateado entre os cooperados.

l- A fiscalização entendeu que os atos cooperativos se referiam à entrega da produção aos próprios cooperados e os não cooperativos à entrega da produção ao mercado em geral

m- toda a produção, seja oriunda dos produtos dos cooperados ou de terceiros, como já exposto, destina-se ao mercado

n- Ora, como todos os produtos são destinados ao mercado (pois para isso a respondente foi criada - vide estatuto social), deixa de ter sentido a decisão proferida pela fiscalização, que, interpretando de forma totalmente equivocada os dados contábeis da respondente, decidiu por excluir "das bases de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes aos "ATOS COOPERADOS" por não fazerem parte da mesma e excluir de todas as rubricas de crédito os valores correspondentes aos créditos vinculados aos "ATOS COOPERADOS".

o- Como todos os produtos da cooperativa são destinados à comercialização, para fins de cumprimento dos contratos que a cooperativa firma como mandatárias de seus cooperados, **NÃO HÁ QUE SE FALAR NO ESTORNO DOS CRÉDITOS APROPRIADOS COMO INSUMO**

5. A Delegacia de origem elaborou uma "re-ratificação de despacho decisório" (fls. 268/270) em que demonstrou quais DCOMP foram objeto de análise. O contribuinte foi cientificado deste ato em 05/05/2011 (fl. 272) em face do qual não se manifestou".

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) – MS (DRJ/São Paulo I), por meio do Acórdão nº 16-53.452 - 6ª Turma da DRJ/SP1 (doc. fls. 278 a 287)¹, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada e manteve a decisão administrativa, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2005

ATOS COOPERATIVOS.

Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

A recorrente foi devidamente cientificada em 27/01/2014 pelo recebimento da Intimação n.º 80/2014, da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, e demais documentos que a compuseram, como se atesta a partir do Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 289).

Não resignada com o deslinde desfavorável após o julgamento de primeira instância, em 04/02/2014 a contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário (doc. fls. 295 a 306), encaminhando-o por via postal, como se extrai do envelope de postagem (doc. fls. 291). A unidade preparadora tomou como data da formalização do recurso a data da postagem do documento, em conformidade com o Ato Declaratório (Normativo) SRF n.º 19/1997.

Por meio da peça recursal, basicamente repetindo o que já trouxera em Manifestação de Inconformidade, alega, em síntese, que:

- a) é federação cooperativa que congrega cooperativas singulares formadas por pessoa físicas, cooperados produtores rurais de leite, nos termos da Lei n.º 5.764/71 e seu Estatuto Social;
- b) em sua condição de sociedade cooperativa tem por objetivo “desenvolver a atividade de suas singulares filiadas, recebendo sua produção, tonando os produtos mais atraentes e competitivos, disponibilizando instalações e métodos modernos para que sejam beneficiados, industrializados e armazenados, tornando-os mais acessíveis e com preços mais competitivos” e, “*após o beneficiamento dos produtos recebidos, oferece meios racionalizados e sistematizados de distribuição da produção, sempre com o intuito de assegurar um preço mais competitivo a produção de seus sócios; administrando os valores recebidos (INGRESSOS) e distribuindo-os, posteriormente, aos referidos sócios-cooperados, pois a estes, exclusivamente, pertence*”;
- c) a fiscalização teria feito interpretação equivocada da legislação tributária e das informações contábeis da recorrente, já que os produtos adquiridos dos cooperados estão sujeitos ao crédito presumido, porém, no caso em tela, tratam-se de “*insumos adquiridos de terceiros e aplicados no processo de industrialização, devidamente tributados na saída do produto final*”; “*a segregação entre atos cooperativos e não cooperativos não se refere à matéria-prima adquirida dos cooperados, mas sim aos insumos aplicados no processo de industrialização sobre os produtos dos cooperados*”; e “*a classificação entre atos cooperados e não cooperados se refere à origem da produção, isto é, aos custos empregados na produção com o leite dos cooperados e aos empregados na produção com o leite adquirido de terceiros*”;
- d) a fiscalização insiste em glosar parte dos créditos escriturados sob a rubrica de atos cooperados sob a alegação de que sua saída seria sob alíquota zero, bem como que haveria a incidência de créditos presumidos;
- e) na qualidade de cooperativa de produção, presta serviços diretamente a suas filiadas singulares proporcionando-lhes condições de organização e planejamento comum colocada à disposição da coletividade em geral, “*compreendendo os atos direcionados à operacionalização das atividades conjuntas de suas cooperadas, no sentido da coletivização da atividade*”;

econômica que constitui o seu objeto”, atividades que inserem-se no conceito de "ato cooperativo", conforme se depreende o artigo 79 da Lei nº 5764/71;

- f) *“os produtos fabricados a partir do leite oriundo da produção dos sócios cooperados de suas filiadas são segregados contabilmente "como atos cooperativos"” e “nesse processo são aplicados insumos adquiridos do mercado e não diretamente dos cooperados como expresso na decisão recorrida”;*
- g) a fim de cumprir contratos assumidos ou suprir capacidade ociosa de produção, o art. 85 da Lei nº 5.764/71 autorizaria as cooperativas agropecuárias a adquirirem produtos de não cooperados e, ao adquirir produtos de não cooperados, a mesma Lei, em seu art. 87, determinaria que a cooperativa deve promover a segregação contábil dessas operações, escriturando-as como atos não cooperativos para fins de apuração de resultado, razão pela qual a cooperativa *“segrega em sua contabilidade os atos praticados com o leite proveniente de seus sócios, os quais escritura como atos cooperativos, dos atos praticados com leite adquirido de terceiros, o qual escritura como não cooperativos”* e o resultado proveniente de atos cooperativos e não cooperativos possuem tratamento distinto;
- h) ambos porém possuem créditos de PIS/COFINS quanto aos insumos adquiridos de terceiros para fins de viabilizar o processo de produção, já que *“o resultado positivo proveniente da produção realizada com o leite dos cooperados são distribuídos, ao final do exercício, como sobras e, no caso de resultado negativo, rateado entre os cooperados na proporção da produção de cada um para fins de reembolso”* e *“o resultado proveniente de atos não cooperativos, no caso de resultado positivo, são ofertados à tributação e, posteriormente, encaminhados ao RATES e, no caso de resultado negativo, da mesma forma, rateado entre os cooperados”;* e
- i) a cooperativa não vende produtos aos cooperados - todos os produtos são destinados ao abastecimento do mercado para fins de cumprimento dos contratos que firma na qualidade de mandatária de seus cooperados - e *“a segregação entre "atos cooperados e não cooperados" se refere à origem dos produtos para fins de apuração de resultado, ou seja, refere-se ao fato da produção derivar de leite oriundo dos cooperados ou de terceiros”,* daí então *“o equívoco na decisão proferida pela fiscalização que entendeu como "atos cooperados" a produção devolvida ao produtor rural e como "não cooperado" a destinada ao mercado”.*

A partir desses argumentos, requer *“a homologação da totalidade do saldo apontado posto que, conforme demonstrado, a compensação efetuada atende totalmente às exigências legais”.*

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Admissibilidade do recurso

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Não há arguição de preliminares.

Análise do mérito

Se extrai dos autos do presente processo que a recorrente transmitiu Pedido de Ressarcimento associado a diversas Declarações de compensação para compensar créditos vinculados à venda no mercado interno de leite e derivados submetidos à alíquota zero, mantidos por força do art. 17 da Lei nº 11.033/2004².

Analisando a fundamentação da glosa efetuada pela fiscalização constante do Despacho Decisório, não resta qualquer dúvida que a autoridade administrativa glosou os créditos decorrentes da aquisição de produtos efetuada de aquisição de produtos de cooperados, por entender que estes não teriam sido oferecidos à tributação por força da Medida Provisória nº 2.158/2001, art. 15, e, nessa condição, não dariam direito ao crédito. Foram mantidos, contudo, os créditos decorrentes das aquisições feitas pela recorrente de outras pessoas jurídicas (fls. 199 e ss. – destaques nossos):

*“Ocorre que **o sujeito passivo**, alegando problemas operacionais, **não apresentou documentos essenciais para a análise do crédito pretendido**, conforme determina a legislação. Solicitou, então, diversas prorrogações para atender as intimações efetuadas.*

Para exemplificar, citamos os arquivos digitais solicitados na intimação datada de 07/10/2009, com prazo inicial de entrega para o dia 27/10/2009, mas que foram entregues, na sua forma correta, apenas em 24/03/2010 (168 dias após a Intimação).

(...)

*Basicamente, **podemos dividir as atividades da empresa em duas partes:***

*I - **ATIVIDADES PRÓPRIAS DE COOPERATIVAS**, ou seja, **os atos praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados**, para a consecução dos objetivos sociais, **denominados "ATOS COOPERATIVOS"**. Não sofrem incidência do PIS e da COFINS e conseqüentemente não há que se falar em créditos vinculados.*

*II - **ATIVIDADES COM TERCEIROS**, ou seja, **as vendas efetuadas para terceiros não associados**, denominados de "ATOS NÃO COOPERATIVOS" onde a cooperativa funciona como as demais empresas contribuintes do PIS e da COFINS, no presente caso, (empresa agroindustrial) sujeita ao regime não cumulativa à alíquotas 7,6%, alíquota zero, e crédito presumido. Com direito ao aproveitamento dos créditos que somente podem ser utilizados para a dedução da Contribuição devida, como também, aos créditos passíveis de ressarcimento ou compensação.*

A cooperativa apurou créditos referentes às transações com as cooperativas associadas, denominadas de "ATOS COOPERADOS" e lançou no seu próprio DACTON -RECEITAS DO MERCADO INTERNO - Ficha 06-A - Crédito1 a Descontar, nas

² Lei nº 11.033, de 2004

*“Art. 17. **As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações**”.*

rubricas referentes aos créditos básicos, na linha 13 "Outras Operações com Direito a Crédito" e também apurou Créditos Presumidos - Atividades Agroindustriais.

Excluimos das bases de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes aos "ATOS COOPERADOS" por não fazerem parte das mesmas e excluimos de todas as rubricas de crédito os valores correspondentes aos créditos vinculados aos "ATOS COOPERADOS".

(...)

Tratando-se de cooperativas não se pode perder de vista o conceito de ato cooperativo, disposto na Lei n.º 5.764, de 1971 (que "define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas"):

(...)

Nesse contexto, **se os atos praticados com seus cooperados são considerados atos cooperativos, e se "ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria"** (art. 79, par. único da Lei n.º 5.764, de 1971), **não há que se falar em manutenção de créditos de PIS ou Cofins vinculados às operações com os cooperados** (atos cooperativos).

Essa, aliás, é a essência do "adequado" tratamento ao ato cooperativo previsto na Constituição. Assim como a entrega de produção, pelo associado, à Cooperativa, para fins de beneficiamento, armazenamento, industrialização ou comercialização não configura receita do associado (art. 11, § 7º da IN SRF n.º 635, de 2006), e portanto não há tributação de PIS/Pasep ou Cofins, eventuais receitas da Cooperativa relacionadas com vendas a associados são excluídas da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins (importante salientar que no caso das cooperativas de produção agropecuária que exerçam atividade agroindustrial existe a possibilidade, nos termos do art. 26 da IN SRF n.º 635, de 2006, de aproveitamento de créditos presumidos relativos aos insumos adquiridos ou recebidos, inclusive de cooperados, desde que observadas as disposições de regência).

(...)

O contido no dispositivo acima transcrito encontra respaldo na MP n.º 2.158, de 24 de agosto de 2001, art. 15.

Como se vê, **o legislador deu um tratamento diferenciado para as operações havidas no seio das cooperativas. Tratando-se de operações de vendas aos associados de sociedades cooperativas de produção agropecuária, o procedimento previsto é o de excluir os valores respectivos das bases de cálculo do PIS e da Cofins.**

(...)"

Como visto, o motivo da glosa de parte dos créditos escriturados sob a rubrica de atos cooperados não foi efetuada sob a alegação de que sua saída seria sob alíquota zero, como faz crer a recorrente em sua peça recursal, mas sim que seu ingresso não foi tributado justamente por ser considerado ato cooperado.

Tal conclusão decorre, segundo o julgado parcialmente transcrito linhas acima, da vedação imposta pelo inciso II do § 2º do art. 3º das Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, segundo o qual não dará direito a crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição.

Como visto, entende a fiscalização que a Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, em seu art. 15, estabelece que as sociedades cooperativas poderão excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa, enquadrando essas aquisições à vedação expressa ao direito ao crédito imposta pela legislação.

Estes mesmos fundamentos serviram de base para a manutenção das glosas pela autoridade julgadora de primeira instância, como se extrai do didático voto condutor do Acórdão recorrido (fls. 561 e ss. – destaques no original):

9. Em sua Manifestação de Inconformidade, **o contribuinte entende que a glosa dos créditos deveu-se ao fato de que os produtos vendidos teriam sido destinados aos próprios cooperados:**

"A fiscalização, entretanto, glosou parte dos créditos, escriturados sob a rubrica de atos cooperados, sob a alegação que os produtos não haviam se destinado à venda ao mercado, mas sim teriam sido fornecidos aos próprios cooperados." (g.n.)

10. No sentido de justificar este entendimento, o interessado destacou trechos do Despacho Decisório:

"I - ATIVIDADES PRÓPRIAS DE COOPERATIVAS, ou seja, os atos praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para consecução dos objetivos sociais, denominados "ATOS COOPERATIVOS". Não sofrem incidência de PIS e COFINS e conseqüentemente não há que se falar em créditos vinculados." (os grifos são nossos)

II - ATIVIDADES COM TERCEIROS, ou seja, as vendas efetuadas para terceiros não associados, denominados de "ATOS NAO COOPERATIVOS" onde a cooperativa funciona como as demais empresas contribuintes do PIS e COFINS, no presente caso, (empresa agroindustrial) sujeita ao regime não cumulativa alíquota de 7,6%, alíquota zero, e crédito presumido. Com direito ao aproveitamento dos créditos que somente podem ser utilizados para dedução da contribuição devida, como também, aos créditos passíveis de ressarcimento ou compensação." (os grifos são nossos)

11. **A partir desta premissa, o contribuinte tenta demonstrar que a distinção existente em sua escrituração entre "ato cooperativo" e "ato não cooperativo" não decorre do destino dado a seus produtos, ou seja, para os cooperados ou para o mercado em geral, mas sim decorre da origem dos insumos/produtos, oriunda dos cooperados ou de terceiros não associados:**

A cooperativa, portanto, em razão da disposição da lei nº 5.764/71, segrega em sua contabilidade os atos praticados com o leite proveniente de seus sócios, os quais escritura como atos cooperativos, dos atos praticados com leite adquirido de terceiros, o qual escritura como não cooperativos

12. Por fim, arremata o manifestante afirmando que vende todos os seus produtos para o mercado:

DAÍ O EQUÍVOCO NA DECISÃO PROFERIDA PELA FISCALIZAÇÃO QUE ENTENDEU COMO ATOS COOPERADOS A PRODUÇÃO DEVOLVIDA AO PRODUTOR RURAL E COMO NÃO COOPERADO A DESTINADA AO MERCADO

13. **É equivocada a interpretação do Despacho Decisório efetuada pelo contribuinte.**

14. **A DERAT-SP não glosou parte do crédito constante do Pedido de Ressarcimento pelo fato da produção não ter sido destinada ao mercado, esta glosa ocorreu, pois, os insumos/produtos oriundos dos associados não geram direito à apuração de créditos não cumulativos de COFINS passíveis de compensação/ressarcimento.** Assim os créditos relacionados aos atos cooperativos foram glosados. Transcrevo passagens do Despacho Decisório que demonstram esta intenção:

"As aquisições de insumos de cooperados e as remessas para cooperados configuram ato cooperativo, e atos dessa natureza não implicam operação de

mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, não havendo, pois, previsão legal para a manutenção dos respectivos créditos de Cofins pela Cooperativa de produção agropecuária"

"os atos praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais, denominados -ATOS COOPERATIVOS". Não sofrem incidência do PIS e da COFINS e conseqüentemente não há que se falar em créditos vinculados."

"excluímos de todas as rubricas de credito os valores correspondentes aos créditos vinculados aos "ATOS COOPERADOS". (g.n.)

15. Esta posição está de acordo com a legislação de regência, conforme observaremos adiante.

(...)

19. **Feito este esclarecimento importante afirmar que somente é possível apurar crédito não cumulativo de COFINS, quando ocorre pagamento da contribuição no momento da aquisição do insumo/produto, nos termos do inciso II do parágrafo segundo do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003:**

(...)

20. Ocorre que **os atos praticados entre as cooperativas e seus associados, não são considerados operações de mercado, nos termos do parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971:**

(...)

21. Em consonância com o dispositivo legal, dispõe o § 7º do artigo 11 da IN-SRF nº 635/2006, abaixo transcrito, que a entrega da produção à cooperativa, para fins de beneficiamento, industrialização ou comercialização, não configura receita do associado, portanto não há pagamento de tributo nesta operação:

(...)

23. Desta forma, **em não ocorrendo pagamento não seria possível apurar crédito não cumulativo de COFINS.** Importante destacar que no caso de aquisição de bens isentos, somente seria possível apurar crédito, se revendidos ou utilizados como insumo em produtos sujeitos à tributação.

(...)

22. A DERAT-SP, em seu Despacho Decisório, para fins de apuração do crédito passível de ressarcimento/compensação, efetuou vários ajustes, inclusive no montante devido, conforme documentos de fls. 338/389, estas alterações não foram questionadas especificamente pelo interessado. Ao examinar estes documentos não observo incorreções que pudessem resultar em montante a ser ressarcido".

O mesmo entendimento também tem sido adotado por esta c. Turma em diversos julgados recentes, a exemplo do Acórdão nº 3401-007.463, de relatoria do Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, ao qual peço vênia para me utilizar de alguns excertos como fundamento para as razões de decidir do meu voto (destaques no original e nossos):

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

CRÉDITOS. BENS OU SERVIÇOS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO.

A Lei nº 10.833/2003, em seu art. 3º, § 2º, inciso II (norma equivalente à existente na Lei nº 10.637/2002, que trata do PIS/Pasep), veda o direito a créditos da não-cumulatividade sobre o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando

revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

RECEITAS DAS COOPERATIVAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

De acordo com o art. 15, inciso I, da MP 2.158-35/2001, as receitas das cooperativas, decorrentes da comercialização da produção dos cooperados, poderão ser excluídas da base de cálculo do PIS e da Cofins, ou seja, são bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição.

ATOS COOPERADOS. RECURSO REPETITIVO. HIPÓTESE DE NÃO-INCIDÊNCIA.

Conforme decidido pelo STJ ao julgar o REsp 1.141.667/RS sob o rito dos Recursos Repetitivos, o art. 79 da Lei 5.764/71 preceitua que os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. E ainda, em seu parágrafo único, alerta que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. Dito isso, entende-se que a norma declarou a hipótese de não incidência tributária”.

“De outra senda, alega o recorrente que “pouco importa o regime de tributação a que esteja submetido o fornecedor de bens ou de serviços, uma vez estando este sujeito às contribuições, não há como se negar o direito ao aproveitamento de crédito da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores despendidos com a aquisição de produtos agropecuários”.

Sustenta essa afirmação com base na sua tese de que, muito embora a legislação permita a exclusão de determinados valores da base de cálculo das sociedades cooperativas, estão elas sujeitas ao regime não cumulativo de incidência das contribuições, e tal exclusão da base de cálculo não significa dizer que a cooperativa é entidade imune ou isenta.

Salienta, ainda, que à pessoa jurídica adquirente dos produtos agropecuários, nomeadamente do café, não cabe investigar se a cooperativa adquiriu o produto da venda de cooperado ou não cooperado ou se ela excluiu ou não da base de cálculo as receitas auferidas com a venda de café. De sua parte, cabe somente o creditamento integral dos produtos adquiridos para revenda quando não atendidos os requisitos da suspensão.

Analizando a legislação de regência da matéria, observa-se que a Lei nº 10.833/2003, em seu art. 3º, § 2º, inciso II (norma equivalente à existente na Lei nº 10.637/2002, que trata do PIS/Pasep), veda o direito a créditos da não-cumulatividade sobre o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição:

(...)

*Este dispositivo legal foi invocado pela Autoridade Tributária para afirmar que as empresas adquirentes, ao se creditarem das **compras efetuadas junto às sociedades cooperativas**, estariam se beneficiando indevidamente, na medida em que se creditam de um valor que não foi oferecido à tributação pelas cooperativas, tendo em vista que, de acordo com o inciso I do art. 15 da MP 2.158-35/2001, **as receitas das cooperativas, decorrentes da comercialização da produção dos cooperados, poderão ser excluídas da base de cálculo do PIS e da Cofins, ou seja, são bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição:***

Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP:

I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;

(...)

O fato da aquisição dos bens, pelo recorrente, não ter se sujeitado ao pagamento das contribuições restou comprovado pela Fiscalização, tanto pela juntada das notas fiscais, às fls. 90/108, quanto pela verificação da ausência de recolhimentos destes tributos pelos fornecedores do recorrente, como se depreende dos seguintes excertos do Parecer SEFIS n.º 128/2012:

(...)”

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente repisa os mesmos argumentos utilizados em sua Manifestação de Inconformidade e corretamente afastados pela decisão de piso, de sorte que não vejo qualquer fundamento para a reforma do Despacho Decisório e, tampouco, do Acórdão recorrido. Penso assim que deva ser negado provimento ao Recurso.

Conclusões

À vista de todo o exposto, VOTO por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche